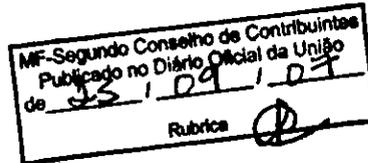


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001472/2002-42
Recurso nº : 138.069
Acórdão nº : 204-02.603



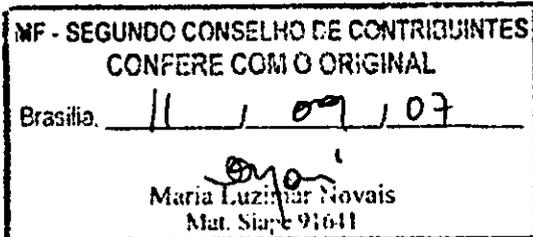
Recorrente : KUNDE INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
Face às normas regimentais, processam-se perante o Terceiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à classificação de mercadorias.

Recurso não conhecido.

IPI. RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.
Para que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KUNDE INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto a classificação fiscal, para declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) em negar provimento ao recurso quanto a parte conhecida.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001472/2002-42
Recurso nº : 138.069
Acórdão nº : 204-02.603

NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 09 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2ª CC-MF
Fl. 1

Recorrente : KUNDE INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do IPI relativo aos períodos de janeiro/99 a março/03 em virtude de a fiscalização haver constatado irregularidades na apuração do tributo o que levou à reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, da qual emergiram saldo devedor do imposto. As irregularidades encontradas foram:

Saída de produtos tributados com falta ou insuficiência de recolhimento do imposto por erro de classificação fiscal e alíquota (fls. 25 a 42);

Creditamento indevido do IPI incidente na aquisição de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produtos-intermediários e material de embalagem (fls. 21 a 24).

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. O produto "Capas de Livros e Plastificação de Capas de Livros Culturais" não são classificáveis no código 4820.90.00 (alíquota de 15%) reservado para "livros de contabilidade e outros", por se tratar de livros culturais, técnicos, manuais técnicos, língua estrangeira e semelhantes, classificados no código 4901.99.00 (NT);
2. As "Capas, Pastas, Plastificações de Capas e Pastas com Impressos Comerciais" não se classificam no código 4820.90.00 (alíquota 15%) reservado para "Livros Contábeis e Outros", mas sim no código 4911.10.90 (alíquota zero), por serem impressos publicitários e outros;
3. "Envelopes Com Dizeres Impressos" não se classificam no código 4817.10.00 (alíquota de 15%) reservado para "envelopes sem impressão ou dizeres expressos", mas sim no código 4817.10.01 (alíquota zero) por serem envelopes com dizeres impressos;
4. "Folha de Ofício com dizeres Impressos" não se classificam no código 4823.59.00 (alíquota 12%) reservado para "outros papeis e cartões dos tipos utilizados para escrita e impressão ou outras finalidades", mas sim no código 4823.51.01 (alíquota zero) por se tratar de papel de carta em folha solta com dizeres impressos;
5. o insumo "Filme HN-FDL 50.8 cm X 60.0 cm" sofre alterações de suas propriedades físicas em decorrência do processo de revelação, gerando fotolito, a partir do qual se inicia a etapa de impressão;
6. "Chapa Nylonflex FAH114" sofre alteração de propriedades físicas em decorrência do processo de revelação, gerando clichê, matriz a partir da qual se inicia o processo de impressão;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001472/2002-42
Recurso nº : 138.069
Acórdão nº : 204-02.603

NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 11 / 09 / 07
Maria Luzem dos Reis
Márcia Surge

2º CC-MF
Fl. _____

7. os insumos “chapa”, “chapa futura preta” e “chapa imageplate” são chapas de zinco ou alumínio utilizadas para gravação do fotolito, destinada a impressão com processos gráficos off set, sofrendo alterações de suas propriedades físicas no decorrer da gravação;
8. “blanquetas” são espécies de borrachas que sofrem desgaste físico decorrente de seu contato com a chapa (é através da blanqueta que a tinta da chapa de zinco entra em contato com o papel);
9. “lâmpada UV” é utilizada para secar impressões cobertas com verniz, sofrendo desgaste pelo uso;
10. “filme poyester” é uma película plástica usada na plastificação de produtos impressos, agregando-se ao produto final;
11. “tinta super blue” é usada na impressão off set, agregando-se ao produto final;
12. tornam-se sem efeito os despachos decisórios proferidos nos processos relativos à compensação do IPI com débitos do PIS e da Cofins (lista o nº destes processos);
13. requer perícia contábil;
14. pede a extensão deste julgado aos pedidos de compensação formulados em processos próprios.

A DRJ em Santa Maria – RS julgou procedente em parte o lançamento para excluir as parcelas relativas às glosas dos insumos “filme HN FDL 50.8 X 60.0 cm; chapa nylonflex FAH114, chapa, chapa futura prata, chapa imageplate, filme polyester, tinta super blue” por considerar tais produtos incluídos no conceito de produtos-intermediários, matéria-prima e material de embalagem.

A contribuinte interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões de defesa no que tange à parcela mantida do lançamento, acrescentando que sendo indevido o lançamento do imposto também é indevida a multa lançada.

É o relatório.

134/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001472/2002-42
Recurso nº : 138.069
Acórdão nº : 204-02.603

WF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONTIEM COM O ORIGINAL Brasília, 11 de 09 de 02 M. da F. Z. M. Novais M. da F. Z. M. Novais
--

2º CC-MF
Fl.

Os materiais glosados foram blanquetas e lâmpadas UV. As blanquetas, segundo a recorrente, são espécies de borrachas que sofrem desgaste físico decorrente de seu contato com a chapa (é através da blanqueta que a tinta da chapa de zinco entra em contato com o papel). As lâmpadas UV, por sua vez, são usadas, conforme informado pela empresa, para secar impressões cobertas com verniz.

De pronto devemos abstrair todos os materiais e equipamentos acima reportados da classificação como material de embalagem, pois não alteram a apresentação ou função do produto, sendo que ambos são reutilizados por várias vezes, permanecendo na empresa por um certo período de tempo, embora sofram desgaste, devendo fazer parte do seu ativo.

Resta-nos averiguar se tais produtos poderiam ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário.

Na legislação do IPI, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, as definições pretendidas, *in litteris*:

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente." (grifamos)

O Parecer Normativo CST nº 65/79, explicitando tais conceitos, esclarece que como tal devem ser tratados aqueles materiais que *"hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida"*.

Verifica-se, portanto, que, para a legislação do IPI, apenas podem ser considerados matérias-primas e produtos intermediários os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação.

As blanquetas e lâmpadas UV não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para efeito de creditamento do IPI pois eles não incidem diretamente sobre o produto durante as suas etapas de industrialização, não são consumidos ou desgastados, não sofrem perdas de propriedades físicas ou químicas em função da ação direta exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, em fase de industrialização.

Aos contrário, tais produtos são, em verdade, equipamentos usados no processo de impressão, e como tal não pode haver creditamento do IPI em suas aquisições.

Quanto à vinculação da decisão proferida neste processo aos pedidos de compensação, resta óbvio que tal vinculação ocorrerá, todavia deverá ser suscitada nos processos de compensação.

Em relação à multa aplicada deve ser dito que como é sabido a sorte do acessório segue a do principal. Em mantida a autuação a multa permanecerá, em sendo julgado indevida a cobrança do tributo a multa a ele imputada também será indevida.

11/09/02



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001472/2002-42
Recurso nº : 138.069
Acórdão nº : 204-02.603

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	11 / 07 / 07
<i>Maná</i> Maria Luzia Jr Novais Mat. Simp. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Assim sendo, voto no sentido não conhecer da matéria relativa à classificação fiscal e por negar provimento ao recurso em relação às matérias diferenciada

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA